

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2008

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Eudes Xavier

### I - RELATÓRIO

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com fundamento no art. 60, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando-o inicialmente em R\$ 950,00. O art. 5º daquela Lei determinou a atualização anual desse valor, sempre no mês de janeiro, a partir de 2009. Para tanto, o parágrafo único do artigo adotou como parâmetro de atualização o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, vigente nos termos do art. 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Propõe agora o Poder Executivo, mediante o projeto de lei sob parecer, alteração do referido parâmetro de atualização, que passaria a ser a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC

nos doze meses anteriores à data do reajuste. A proposta é justificada nos seguintes termos, constantes da Exposição de Motivos Interministerial 032 MEC/MF, que a acompanha:

*“A proposta é de que o piso seja reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, evitando-se a utilização do mesmo percentual de crescimento do valor mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*

*Isto porque o efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública, tais como os dispêndios na manutenção e melhoria das instalações físicas das escolas, na aquisição de material de ensino, na universalização do uso de informática e no próprio aperfeiçoamento profissional dos docentes.”*

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, tramita em regime de urgência, com base no art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição. Aberto o prazo para apresentação de emendas em Plenário, apenas uma resultou oferecida, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que propõe acréscimo de artigo ao projeto com o intuito de dispor sobre a jornada de trabalho dos docentes, assegurando-lhes percentual de 20% a 25% da duração total da jornada para atividades *“destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola”*.

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, bem como sobre a única emenda apresentada ao mesmo. Cumpre salientar que, face à tramitação em regime de urgência, o projeto provocará o sobrestamento da pauta do Plenário da Câmara dos Deputados a partir de 15 de setembro de 2008.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.738, de 2008, ao disciplinar dispositivo constitucional que instituiu piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, concretizou medida da maior importância para a valorização da educação pública. Ao longo de décadas, a baixa remuneração dos docentes vem afastando do magistério nas escolas públicas muitos dentre os melhores professores da educação básica, que buscam outros caminhos para sua realização profissional, seja nas instituições privadas de ensino, seja em outras atividades desvinculadas do magistério. O novo piso salarial é a base para a reversão desse quadro, assegurando um patamar de remuneração que, mesmo aquém do ideal, proporcionará aos docentes a certeza de que a retribuição pelo exercício do cargo não mais sofrerá os efeitos da corrosão inflacionária. Fundamental para isso é a atualização anual do referido piso salarial, determinada pelo parágrafo único do art. 5º daquela Lei.

A referida atualização não deve fugir ao propósito que a norteou, qual seja a preservação do valor real daquele piso salarial. Entretanto, o texto vigente não conduz a tal resultado. De fato, ao vincular o reajuste anual do piso salarial ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, o parágrafo único da Lei nº 11.738, de 2008, adota parâmetro determinado contabilmente em função da complementação devida pela União nos termos da Lei nº 11.494, de 2007. O referido percentual de crescimento não necessariamente corresponderá à perda do poder aquisitivo dos salários ao longo de um ano.

O projeto de lei sob parecer cuida de corrigir essa imperfeição, alterando o parâmetro de atualização do piso salarial profissional do magistério público, que passaria a corresponder à variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Ao fazê-lo, assegura efetivamente a preservação do valor real daquele piso salarial, evitando que o mesmo esteja sujeito a outros fatores que, embora relevantes para o dimensionamento dos recursos públicos voltados à educação, não se prestam, sob o ponto de vista técnico, à atualização monetária pretendida.

Cabe examinar ainda a emenda de Plenário nº 1, que propõe acréscimo de novo artigo dispondo sobre a jornada de trabalho dos docentes, que compreenderia um percentual entre 20% e 25% do tempo reservado a atividades adicionais ao trabalho desenvolvido em sala de aula. Constata-se, porém, que o artigo a ser assim aditado estaria em flagrante conflito com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, segundo o qual “*na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*”. A emenda reduziria, por conseguinte, a parcela da jornada de trabalho que o professor dedicaria à preparação das aulas e às demais atividades próprias do magistério. Ao invés de dispor de uma hora para esses fins a cada duas horas de aula, conforme a lei vigente, os docentes teriam essa proporção reduzida para uma hora de trabalho remunerado extra-classe a cada três ou quatro horas de aula.

Verificada tal contradição, voto pela rejeição da emenda, com o intuito de preservar o texto em vigor, que melhor contribuirá para o aprimoramento da qualidade do ensino no âmbito das unidades escolares de educação básica. O alegado impacto financeiro da medida, calculado em R\$ 2 bilhões segundo fonte citada pelo autor da emenda, deverá ser suportado pelos entes públicos, mediante a distribuição de recursos e responsabilidades referentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme estatuída pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, concluo pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator